



## Araras - SP

### Legislação Digital

#### LEI MUNICIPAL Nº 5.012, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005 e dá outras providências.

Pedro Eliseu Filho, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. O auxílio-doença será devido ao Participante a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, quando este ficar incapacitado para a atividade de seu cargo ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após 12 (doze) contribuições mensais ao ARAPREV, salvo quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, dispostas no § 3º do art. 24 desta Lei.”

Art. 2º Fica incluído o inciso IV e alíneas “a” e “b” no § 2º; alterado o § 3º e incluídos os §§ 4º e 5º todos do art. 59 da [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#), com a seguinte redação:

Art. 59. ...

“§ 2º ...

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “b”, do inciso IV do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 59 desta lei.

§ 5º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista”.

Art. 3º O art. 132 da [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132. A alíquota de contribuição dos entes da Administração Pública direta e indireta corresponderá ao índice de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição dos participantes do Fundo Financeiro previsto no art. 134 desta Lei”.

Art. 4º Fica incluído o art. 132-A na [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#) com a seguinte redação:

“Art. 132-A. A alíquota de contribuição dos entes da Administração Pública direta e indireta corresponderá ao índice de 19,70% (dezenove vírgula setenta por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição dos participantes do Fundo Previdenciário previsto no art. 133 desta Lei, conforme avaliação atuarial do ano-base 2016”.

Art. 5º Fica incluído o § 3º no art. 134 da [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#) e o § 2º do art. 134 da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134. ...

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e demais entidades, mais a compensação previdenciária do inciso III do parágrafo anterior e a contribuição dos participantes admitidos até 2005, constantes dos arts. 130 e 131, forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, os respectivos órgãos assumirão 40% das diferenças a título de complementação, sendo que o pagamento deverá ser mensal.

§ 3º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias, fundações e demais entidades assumirão a integralidade da complementação.”

Art. 6º O § 5º do art 154 da [Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005](#), passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Para exercer o cargo de Presidente Executivo do ARAPREV, o servidor escolhido na forma deste artigo deverá apresentar, após sua nomeação, as certificações profissionais obrigatórias exigidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional”.

Art. 7º O § 2º do art. 155-B da Lei Municipal nº 3.806 de 24 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos e serão remunerados conforme o disposto no art. 144 desta Lei”.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Pedro Eliseu Filho

Prefeito do Município de Araras

Bruno Cesar Roza

Secretário Municipal da Administração

Dr. José Luiz Corte

Secretário Municipal da Fazenda

Gilberto Del Bel

Presidente Executivo do Serviço de Previdência Social

do Município de Araras

Dr. José Carlos Martini Junior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein

Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº 16.927/2017 e Protocolo nº 7.556/2017-C.